



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211271 - GO (2025/0043132-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GIOVANO SILVA SANTOS
OUTRO NOME : GIOVANO COLOSSAL GARIBALDI
ADVOGADOS : ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR - SP444180
CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS E OUTROS DELITOS. MEDIDAS CAUTELARES. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que manteve o deferimento de medidas cautelares em investigação criminal, alegando-se constrangimento ilegal em razão de violação do devido processo legal e uso de provas ilícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as medidas cautelares deferidas foram baseadas em provas ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* questiona a utilização de provas supostamente contaminadas por decisão anterior que declarou a nulidade de provas em outro inquérito policial.

4. O entendimento do Tribunal estadual foi de que a autoridade judicial, ao deferir as medidas cautelares, baseou-se em provas colhidas posteriormente e de forma autônoma, independentes das provas consideradas ilícitas no inquérito anterior.

5. A teoria da fonte independente, prevista no art. 157, §1º, do CPP, permite a utilização de provas obtidas por meio legal e independente de provas consideradas ilícitas.

6. A alteração da conclusão alcançada pela Corte *a quo* demandaria o amplo revolvimento do conjunto probatório, providência incabível em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As provas utilizadas para fundamentar as medidas cautelares são autônomas e independentes das provas declaradas ilícitas em inquérito anterior. 2. Não há contaminação probatória, sendo aplicável a teoria da fonte independente prevista no art. 157, §1º, do CPP. 3. A alteração da conclusão alcançada pela Corte *a quo* demandaria o amplo revolvimento do conjunto probatório, providência incabível em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 1.280.071/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019; APn n. 843/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe de 1º/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211271 - GO (2025/0043132-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GIOVANO COLOSSAL GARIBALDI
ADVOGADOS : ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR - SP444180
CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS E OUTROS DELITOS. MEDIDAS CAUTELARES. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que manteve o deferimento de medidas cautelares em investigação criminal, alegando-se constrangimento ilegal em razão de violação do devido processo legal e uso de provas ilícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as medidas cautelares deferidas foram baseadas em provas ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* questiona a utilização de provas supostamente contaminadas por decisão anterior que declarou a nulidade de provas em outro inquérito policial.

4. O entendimento do Tribunal estadual foi de que a autoridade judicial, ao deferir as medidas cautelares, baseou-se em provas colhidas posteriormente e de forma autônoma, independentes das provas consideradas ilícitas no inquérito anterior.

5. A teoria da fonte independente, prevista no art. 157, §1º, do CPP, permite a utilização de provas obtidas por meio legal e independente de provas consideradas ilícitas.

6. A alteração da conclusão alcançada pela Corte *a quo* demandaria o amplo revolvimento do conjunto probatório, providência incabível em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As provas utilizadas para fundamentar as medidas cautelares são autônomas e independentes das provas declaradas ilícitas em inquérito anterior. 2. Não há contaminação probatória, sendo aplicável a teoria da fonte independente prevista no art. 157, §1º, do CPP. 3. A alteração da conclusão alcançada pela Corte *a quo* demandaria o amplo revolvimento do conjunto probatório, providência incabível em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 1.280.071/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019; APn n. 843/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe de 1º/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por GIOVANO COLOSSAL GARIBALDI contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS proferido no HC n. 6104044-05.2024.8.09.0000, assim ementado (fls. 2.815/2.816):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que deferiu medidas cautelares (busca e apreensão, acesso a dados telefônicos, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e fiscal, e bloqueio /sequestro de bens) em investigação criminal, alegando-se constrangimento ilegal em razão de violação ao devido processo legal e uso de provas ilícitas, especificamente um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) anulado em outro processo. O pedido principal é a suspensão do inquérito policial e a declaração de nulidade das medidas cautelares e provas obtidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as medidas cautelares deferidas foram baseadas em provas ilícitas, contaminando as demais provas, e se há indícios suficientes para a manutenção das medidas, independentemente das provas supostamente ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que deferiu as medidas cautelares não se baseou no RIF anulado em outro processo. A fundamentação se apoiou em provas colhidas posteriormente e de forma autônoma, afastando o vínculo com as provas inicialmente anuladas.

4. Há indícios de autoria e participação do paciente nos crimes investigados, extraídos de documentos e e-mails obtidos independentemente das provas consideradas ilícitas, que demonstram sua participação em negociações de fretes superfaturados. Isso demonstra a existência de base indiciária independente e suficiente para justificar as medidas cautelares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido improcedente. Ordem denegada.

"1. As medidas cautelares deferidas não se fundamentaram em provas ilícitas declaradas nulas em outro processo, existindo provas autônomas e independentes que justificam sua manutenção. 2. Existem indícios suficientes da participação do paciente nos crimes investigados, independentemente das provas consideradas ilícitas, sustentando a manutenção das medidas cautelares."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º. Jurisprudências relevantes citadas: AgRg no AR Esp 1280071/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, D Je 07/05/2019; A Pn n. 843/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe de 1/2/2018.

Aqui, a defesa alega que todas as medidas cautelares impostas ao recorrente decorrem de prova ilícita, reconhecida como tal por decisão já transitada em julgado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que declarou a nulidade de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e determinou o trancamento de inquérito anterior. Afirma que a nova investigação foi instaurada com base nos mesmos elementos probatórios anulados, configurando manobra ilícita da autoridade policial para "requentar" a investigação anterior, agora com nova roupagem. Argumenta que inexistente qualquer indício lícito que vincule o recorrente à suposta prática delitiva, sendo o único elemento concreto sua posição como diretor comercial da empresa IC Transportes, o que resultaria em indevida responsabilização penal objetiva. Aponta que não há, nos documentos válidos (boletim de ocorrência, declarações e representação criminal), menção ao recorrente ou à prática de qualquer ato ilícito, e que a fundamentação da medida cautelar se ancora exclusivamente no RIF anteriormente anulado.

Requer, assim, *a nulidade da representação e da decisão que decretou as medidas cautelares em desfavor do Paciente, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se, em consequência, a nulidade de tudo o que se seguiu, pois, contaminadas por derivação pela ilicitude originária* (fl. 2.840).

Contrarrazões às fls. 2.864/2.865.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 2874/2886, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A controvérsia reside na alegação de que as medidas cautelares decretadas contra o recorrente fundamentaram-se em provas anteriormente declaradas ilícitas pelo Tribunal estadual.

De início, observo que o reexame das questões trazidas no recurso demandaria inevitavelmente o revolvimento aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita do *habeas corpus*, que se caracteriza como remédio constitucional de cognição sumária e rito célere.

Com efeito, para acolher a tese defensiva, seria necessário realizar minucioso cotejo entre as provas que fundamentaram a decisão impugnada e aquelas anteriormente declaradas ilícitas pelo Tribunal goiano, verificando, documento por documento, se houve efetivamente o aproveitamento de provas reconhecidamente ilícitas ou se as novas decisões basearam-se em elementos probatórios autônomos e independentes.

Essa análise implicaria, necessariamente, revisão minuciosa do extenso conjunto probatório que instruiu tanto os procedimentos anteriores quanto a atual representação policial que embasou as medidas cautelares, tarefa incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, analisou detidamente a questão e concluiu que as provas utilizadas para fundamentar as medidas cautelares seriam autônomas e independentes das provas declaradas ilícitas no inquérito anterior. Concluiu pela aplicabilidade, ao caso, da teoria da fonte independente, prevista no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, que estabelece serem admissíveis as provas derivadas das ilícitas quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por fonte independente das primeiras. Veja-se (fls. 2.811/2.812 - grifo nosso):

[...]

Extrai-se dos autos que o paciente GIOVANO SILVA SANTOS (GIOVANO COLOSSAL GARIBALDI), é apontado como diretor comercial da empresa IC TRANSPORTES LTDA.

Dos documentos anexados quando da Representação da empresa vítima (mov. 1, fls. 1601; 1608; 1609/1611), dentre outras obtidas por perícia contábil, a informação colhida através de e-mails funcionais de EBERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, dos quais o paciente GIOVANO COLOSSAL GARIBALDI (giovano.santos@ictransportes. com. br) era um dos destinatários, referiam-se às negociações dos fretes com preços superfaturados.

Os referidos e-mails eram enviados pelos coinvestigados ANDRE GUSTAVO MENDES e ALAN PIO ROCHA, que se apresentavam como gerentes comerciais da IC TRANSPORTES (andre.gustavo@ictransportes. com. br e sfs.allan@ictransportes. com. br – mov. 8, fls. 1528; 1529; 1532; 1535; 1536; 1537; 1539; 1540; 1541 e 1542, vol. 1, dos autos principais nº 5703116-97.2023.8.09.0051).

Ainda dos documentos anexados pela empresa vítima, é possível colher indícios de que os valores cobrados pelos fretes, entre os anos de 2019 e 2020, que teriam sido objeto de negociações fraudulentas, conforme se verifica da relação de divergências de valor de frete, negociadas e pagas à IC TRANSPORTES LTDA (mov. 8, arq. 6, fls. 1534/1560 – autos principais nº 5703116-97.2023.8.09.0051).

Após constatadas as irregularidades nos valores dos fretes, o paciente encaminhou um e-mail à empresa vítima, justificando os valores cobrados a mais, assinando como Diretor da referida empresa.

Da ação de Tutela Cautelar de Caráter Antecedente nº 5560750-73.2023.8.09.0006, proposta por ARAGUAIA S/A em desfavor de EBERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, a qual foi deferida, verificou-se elementos que indicam a ocorrência dos desvios cometidos pelo investigado EBERSON, com a participação da empresa IC TRANSPORTES.

Em razão disso, o Delegado de Polícia seguiu uma linha de investigação, onde foram investigadas empresas em nome dos investigados ANDRÉ GUSTAVO MENDES e ALAN PIO BORBA ROCHA, além do paciente GIOVANO SILVA SANTOS (GIOVANO COLOSSAL GARIBALDI), que apareciam como gerentes comerciais e diretor da empresa IC TRANSPORTES LTDA, onde localizou-se CARGAS MIL SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, CARGAS 1000 TRANSPORTES LTDA, AFA COMÉRCIO LTDA e JGG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. O paciente FRANCISCO RAMOS DE SOUZA NETO aparece como sócio de duas dessas transportadoras.

Dessa forma, os indícios do envolvimento dos pacientes encontram-se presentes, sem que tenha sido considerado o RIF constantes do inquérito anterior.

Ressaltando que, dos documentos fornecidos pela empresa vítima, é possível verificar indícios do envolvimento da empresa IC TRANSPORTES, da qual o coinvestigado ANDRÉ GUSTAVO MENDES era gerente comercial, tendo como diretor comercial, o paciente GIOVANO SILVA SANTOS (GIOVANO COLOSSAL GARIBALDI) e do coinvestigado ALAN PIO BORBA ROCHA, que também se apresentava como gerente comercial da referida empresa. Por sua vez, o coinvestigado FRANCISCO RAMOS DE SOUZA NETO, é sócio dos outros dois coinvestigados – ANDRÉ GUSTAVO MENDES e ALAN PIO BORBA ROCHA.

Em razão do volume de negociações, que teriam causado um prejuízo superior a R\$42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), é coerente que as investigações tenham se estendido para as empresas a eles vinculadas e seus sócios.

Assim, a decisão que deferiu os pedidos contidos na Representação pela decretação de medidas cautelares, demonstrou haver indícios de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e a impossibilidade ou dificuldade de se obter a prova por outros meios, justificando de modo fundamentado o deferimento das medidas.

Ainda que o Delegado de Polícia Civil, ao representar pelas medidas cautelares, tenha eventualmente feito alusão a informações anuladas, a autoridade apontada como coatora não as utilizou como fundamento para sua decisão. Esta se baseou exclusivamente nos elementos investigativos obtidos posteriormente, constituindo, assim, uma fundamentação independente, na exata dicção do artigo 157, § 1.º, parte final, do CPP, e rompe-se qualquer nexo de causalidade entre a prova afirmadamente anulada e ilícita e o resultado de investigação posterior, o que inviabiliza declaração de nulidade. [...]

A alteração dessa conclusão demandaria, como já ressaltado, profunda incursão no material probatório dos autos, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*, instrumento destinado ao exame de ilegalidade ou abuso de poder demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Não se vislumbra, na hipótese, ilegalidade flagrante a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior para reconhecer a nulidade das medidas cautelares e do próprio inquérito policial, como pretende o recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0043132-8

RHC 211.271 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

51060103620238090006 53077755820238090006 57031169720238090051 5735425492022809000
60675998520248090000 610404405 61040440520248090000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANO SILVA SANTOS

OUTRO NOME : GIOVANO COLOSSAL GARIBALDI

ADVOGADOS : ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949

MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR - SP444180

CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025